

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2002

Estabelece os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no "caput" do art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV, XV e XVI do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 5º e 6º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento, aprovado pela Resolução Conjunta nº 001 ANEEL/ANATEL/ANP, de 24 de novembro de 1999, o que consta do Processo nº 48500.003065/02-29, e considerando que:

compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação, e definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura do Setor de Energia Elétrica, conforme o parágrafo único, art. 73, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

é da competência da ANEEL regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24/11/1999, relativamente ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente; e

em conformidade com o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequados, ou seja, aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme previsto nos respectivos contratos de concessão, e

em função da Audiência Pública nº xxx/2002, por meio de intercâmbio documental, realizada no período de xx de xxxxxx de 2002 a xx de xxxxxx de 2002, foram recebidas sugestões de ....., resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, às definições estabelecidas no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução Conjunta nº 001/99 ficam acrescidas as seguintes:

I - Ocupante: agente dos setores de telecomunicação ou de petróleo cujas instalações utilizem infra-estrutura do Detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

(Fls. 2 da Resolução nº , de de de 2002).

II - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica da rede do Solicitante ou Ocupante, dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor;

III - Faixa de Ocupação: espaço nos postes das redes aéreas de distribuição de energia elétrica, onde são definidos os pontos de fixação pelo Detentor, destinado ao compartilhamento com Agentes do setor de telecomunicação de interesse coletivo, para instalação de cabos, fios, fibras ópticas e cordoalhas, conforme estabelecido pela ABNT; e

IV - Plano de Ocupação de Infra-estrutura: documento por meio do qual o Detentor disponibiliza informações de suas infra-estruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente, definindo a capacidade excedente a ser disponibilizada, bem como as condições a serem observadas pelo Solicitante para a contratação do compartilhamento.

Art. 3º Para fins de compartilhamento e associado às respectivas infra-estruturas ficam definidas as seguintes unidades de medida:

I - Classe 1 - servidões administrativas: por extensão (km) ou por área compartilhada (m<sup>2</sup>) ;

II - Classe 2 - dutos, postes e torres de energia elétrica:

a) dutos: pela quantidade de fibras (nº) e extensão (km);

b) postes: por ponto de fixação (nº); e

c) torres de energia elétrica: pela quantidade de cabos (nº) e extensão (km);

III - Classe 3 - cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativadas:

a) cabos metálicos e fibras ópticas não ativadas: por quantidade de pares (nº), fibras (nº) e extensão (km); e

b) cabos coaxiais : por quantidade de cabos (nº) e extensão (km).

Art. 4º As infra-estruturas deverão ser utilizadas, prioritariamente, para sistemas de comunicação e controle que sirvam para a melhoria da qualidade e segurança dos próprios serviços prestados pelo Detentor, durante todo o período da concessão.

Art. 5º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada pelo Detentor, conforme as condições estabelecidas no Plano de Ocupação de Infra-estrutura, nesta Resolução e no respectivo Regulamento Conjunto.

Parágrafo único. A infra-estrutura compartilhada deverá ser mantida sob controle e gestão do Detentor, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Art. 6º A solicitação de compartilhamento deve ser feita por escrito e, para permitir a análise da viabilidade do compartilhamento, conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I - nome/razão social, nº CNPJ e endereço;

(Fls. 3 da Resolução nº , de de de 2002).

II - localidades/endereços de interesse;

III - classe, tipo e quantidade de infra-estrutura que pretende ocupar;

IV - especificação e bitola de cabo que pretende utilizar;

V - eventual necessidade de instalação de equipamentos na infra-estrutura (finalidade e quantidade);

VI - aplicação/tipo de serviço a ser prestado;

VII - cópia do ato de outorga expedido pela ANATEL (autorização/permissão/concessão), referente aos serviços a serem prestados; e

VIII - cópia do projeto técnico de ocupação da infra-estrutura que pretende compartilhar, contendo:

a) memorial descritivo;

b) esforços mecânicos aplicados;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

d) identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse.

§ 1º A contagem do prazo de resposta ao Solicitante, de que trata o § 1º do art. 11 do Regulamento Conjunto, terá início depois de apresentadas formalmente todas as informações e documentos solicitados pelo Detentor.

§ 2º Interrompe-se a contagem do prazo caso o Detentor solicite correção, esclarecimentos ou informações complementares, reiniciando-se após o cumprimento das exigências formuladas.

Art. 7º Havendo necessidade de modificação ou adaptação da infra-estrutura do Detentor e/ou dos demais ocupantes e de terceiros, para permitir novo compartilhamento, os custos decorrentes serão de responsabilidade do Solicitante.

Art. 8º Caso a modificação ou adequação na infra-estrutura seja decorrente de solicitação de consumidores ou acessantes, o Detentor e o Ocupante deverão arcar, cada qual, com os custos inerentes às suas próprias instalações.

§ 1º Na hipótese de tornar-se impossível o compartilhamento, em decorrência de alteração da infra-estrutura pelo Detentor, caberá ao Ocupante a solução para manter a continuidade de seus serviços.

§ 2º Os custos de adequação ou de remoção das instalações do Ocupante, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, serão de sua única e exclusiva responsabilidade, não cabendo ao Detentor qualquer ônus a título de indenização ou de participação nos mesmos.

Art. 9º Além daquelas previstas no art. 20 do Regulamento Conjunto, os contratos de compartilhamento também deverão contemplar cláusulas que:

I - definam responsabilidades por eventuais danos causados à infra-estrutura do Detentor e/ou a terceiros; e

II - assegurem ao Detentor a prerrogativa de fiscalizar as obras da Ocupante, tanto na implantação do compartilhamento quanto na manutenção, reservado o direito de suspender a execução das mesmas sempre que realizadas de forma contrária ao disposto nesta Resolução, no Regulamento

(Fls. 4 da Resolução nº , de de de 2002).

Conjunto, no Contrato de Compartilhamento, no Plano de Ocupação ou no conjunto de normas e práticas aplicáveis pelo Detentor.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer previsão, no Contrato, de reserva de capacidade excedente da infra-estrutura do Detentor, para uso futuro do Solicitante.

Art. 10. Os serviços objeto do compartilhamento de infra-estrutura devem estar limitados, necessariamente, ao objeto da concessão, permissão ou autorização expedida ou outorgada ao Solicitante.

Parágrafo único. Qualquer cessão a terceiros da infra-estrutura utilizada pelo Ocupante, deverá ser submetida à anuência do Detentor, conforme determina o inciso IX do art. 20 do Regulamento Conjunto.

Art. 11. A utilização adequada da infra-estrutura do Detentor, suscetível de compartilhamento nos termos do Regulamento Conjunto e desta Resolução, deverá atender a procedimentos especializados de estudo, projeto, construção, operação e manutenção, em estreita consonância com as normas técnicas aplicáveis e referenciadas pelo Detentor.

Art. 12. Os afastamentos entre as redes elétricas, instalações das ocupantes e destes em relação às vias públicas, deverão atender às normas da ABNT: NBR 5434/1982 - *Redes de distribuição aérea urbana de energia elétrica*; NBR 5433/1982 - *Redes de distribuição aérea rural de energia elétrica*; e NBR 5422/1985 - *Projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica*; bem como às revisões que se sucederem e outras normas aplicáveis pelo setor elétrico.

Parágrafo único. Para execução dos serviços na infra-estrutura do Detentor, o Ocupante deverá observar as condições estabelecidas na *Norma Regulamentadora NR 10 do Ministério do Trabalho - Instalações e Serviços em Eletricidade*, que fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também, de usuários e terceiros.

Art. 13. Sem prejuízo das penalidades previstas no contrato de compartilhamento celebrado entre as partes e das condições previstas no § 3º do art. 11 do Regulamento Conjunto, o Detentor poderá rejeitar o recebimento de novas solicitações de ocupações na hipótese de inadimplência em relação às condições estabelecidas nesta Resolução e nos seguintes documentos:

- I - Plano de Ocupação de Infra-estrutura;
- II - Contrato de Compartilhamento celebrado entre as partes; e
- III - normas técnicas e de segurança aplicáveis pelo Detentor ao compartilhamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o recebimento e apreciação de novas solicitações estará condicionado à regularização das condições que redundaram em inadimplemento da Solicitante.

Art. 14. O Plano de Ocupação das Infra-estruturas, de que trata o art. 34 do Regulamento Conjunto, deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I - classe e tipo de infra-estrutura disponível para compartilhamento;
- II - especificação da capacidade excedente;
- III - procedimentos, condições técnicas e de segurança a serem observadas pelo Solicitante; e

(Fls. 5 da Resolução nº , de de de 2002).

IV - relação das normas técnicas aplicáveis a cada classe e tipo de infra-estrutura a ser disponibilizada.

§ 1º O Detentor da infra-estrutura deverá submeter o Plano de Ocupação à homologação da ANEEL até 180 dias da data de publicação desta Resolução, disponibilizando-o em arquivo magnético para fins de fiscalização.

§ 2º Qualquer revisão do Plano de Ocupação deverá ser submetido à homologação da ANEEL.

Art. 15. A remuneração oriunda do exercício de atividade empresarial diversa daquela prevista no contrato de concessão do serviço público de energia elétrica deverá ser contabilizada em separado, nos termos e condições previstas em regulamentação própria, de modo que as receitas auferidas sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço público de energia elétrica.

Art. 16. A regulamentação superveniente, estabelecida pela ANEEL, aplicar-se-á imediatamente às questões do compartilhamento de que trata esta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão solucionados pela ANEEL.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO